

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 80-A, DE 1999

(Do Sr. Geraldo Magela)

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior pela aprovação, com emenda (Relator: Dep. Euler Morais); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (Relator: Dep. José Dirceu).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

SUMÁRIO

- I Projeto Inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justica e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Distrito Federal, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	Ϊ°.	***************************************

§ 1º A região administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Buritis, Paracatu e Unaí, em Minas Gerais." (NR)

Art. 2°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da RIDE pode significar a possibilidade de articulação de diversas políticas públicas com vistas ao desenvolvimento da região de influência da Capital Federal.

É de conhecimento amplo que a transferência da Capital para Brasília consolidou um novo eixo de desenvolvimento, localizado no Planalto Central. No entanto, paralelamente verificou-se o crescimento da pobreza, condições precárias de vida para a população, deficiências nas áreas de saúde, educação, transporte, saneamento e o desemprego, principalmente nas cidades vizinhas à Capital.

Paracatu é uma das cidades desta região que mais sofre com o crescimento descontrolado e com as suas consequências sociais e econômicas, sendo incompreensível a sua exclusão da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

O presente projeto tem como intuito corrigir a falha da Lei Complementar que instituiu a RIDE e, assim, incluir o município de Paracatu no rol dos municípios pertencentes a referida região, garantindo a possibilidade de acesso aos possíveis beneficios decorrentes da implantação da RIDE e dos programas vinculados.

Em razão da notória importância da matéria conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.

GERALDO MAGELA DEPUTADO FEDERAL PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR N° 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - RIDE E INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno RIDE.
- § 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

- § 2º Os Municípios que vierem a ser constituidos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.
- Art. 2° É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

- Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.
- Art. 4° É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

- I tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-deobra.
- Art. 5° Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:
- I de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei:
- II de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar:
 - III de operações de crédito externas e internas.
- Art. 6° A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1° do art. 1°, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Geraldo Magela, o projeto de lei complementar em exame propõe a inclusão do Município de Paracatu na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Em sua justificação, argumenta o Autor que a lei que instituiu a RIDE excluiu o Município de Paracatu, que é uma das municipalidades do entorno do Distrito Federal que mais sofrem com o crescimento descontrolado e suas conseqüências sociais e econômicas.

A inclusão desse município na RIDE seria, segundo o Proponente, uma forma de sanar a omissão do texto legal em apreço, garantindo a possibilidade de acesso dessa municipalidade aos possíveis benefícios decorrentes da implantação da RIDE e dos programas que lhe estejam vinculados.

È o Relatório

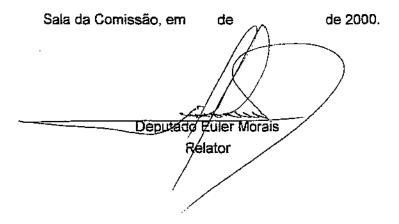
II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora apresentou o Nobre Deputado Geraldo Magela o projeto de lei complementar em apreço, que pretende aprimorar o texto da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1988, que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), incluindo, nessa região, o município de Paracatu.

A criação da RIDE representou, sem dúvida, um importante passo no sentido de melhorar as condições de vida e trabalho das populações que se concentram nas proximidades do Distrito Federal.

Lembramos, porém, que, entre os municípios que compõem a região do entorno do Distrito Federal, não só Paracatu foi esquecido, mas também vários outros que enfrentam as mesmas dificuldades dos municípios que compõem a RIDE, como é o caso daqueles que integram a Associação dos Municípios Adjacentes a Brasília – AMAB.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto de lei complementar em exame, com a emenda em anexo.



EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1	° do art. 1 °	do projeto a	seguinte redaçã	io:
"Art 1°				

§ 1º A região administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso, Vila Boa e Vila Propício, nos Estado de Goiás, e de Arinos,

Bonfinópolis, Buritis, Damianópolis, Dom Bosco, Natalândia, Paracatu, Pintópolis, Riachinho, Unaí, Uruana e Urucuia, no Estado de Minas Gerais."

Sala da Comissão, em

de 200 .

Deputação Euler Morais

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvímento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei Complementar nº 80/99, com uma emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adolfo Marinho, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Gustavo Fruet, lara Bernardi, Inácio Arruda, João Castelo, João Mendes, Jorge Tadeu Mudalen, José Índio, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Rubens Furlan, Sérgio Novais, Wilson Santos, César Bandeira, Euler Morais, José Chaves, Juquinha, Pedro Fernandes, Simão Sessim, Valdeci Oliveira e Waldir Schmidt.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

"Art 1º

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

Urucuias, no Estado de Minas Gerais."

§ 1º A região administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso, Vila Boa e Vila Propício, nos Estado de goiás, e de Arinos, Bonfinópolis, Buritis, Damianópolis, Dom Bosco, Natalândia, Paracatu, Pintópolis, Riachinho, Unaí, Uruana e

Sala da Comissão em, 26 de abril de 2000.

Deputado JOSE INDIO.)Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de lei complementar de autoria do Deputado Geraldo Magela, que intenta dar nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 19998, acrescentando o município mineiro de Paracatu no rol dos municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

Justifica o ilustre autor:

"Paracatu é uma das cidades desta região que mais sofre com o crescimento descontrolado e com as suas conseqüências sociais e econômicas, sendo incompreensível a sua exclusão da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE."

Ainda, segundo o autor, a inclusão de Paracatu na RIDE visa "a possibilidade de acesso aos possíveis benefícios decorrentes da implantação da RIDE e dos programas vinculados".

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o Relator Deputado Euler Morais emitiu parecer aprovando a proposição com uma emenda, incluindo no rol dos municípios da RIDE, além de Paracatu, os seguintes municípios: Alto Paraiso, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Flores de Goiás e Vila Propício, no Estado de Goiás, e Arinos, Bonfinópolis, Buritis, Damianópolis, Dom Bosco, Natalândia, Pintópolis, Riachinho, Uruanã e Urucuia, no Estado de Minas Gerais.

Segundo o Relator Deputado Euler Morais, a emenda oferecida em virtude do entendimento de que "não só Paracatu foi esquecido, mas também vários outros que enfrentam as mesmas dificuldades dos municípios que compõem a RIDE, como é o caso daqueles que integram a Associação dos Municípios Adjacentes a Brasília - AMAB".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III. a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto.

Verifica-se, preliminarmente, que a matéria está inserida no rol das competências da União, estabelecida no artigo 21, IX, e nas atribuições do Congresso Nacional, prevista no art. 48, IV, da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete a Uniao:	

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social:"

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;"

Ainda, no plano dos aspectos constitucionais, cabe ressaltar que o art. 43, da Carta Magna, estabelece que a União, por intermédio de lei complementar, "podérá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais".

Em razão do exposto, concluo que o projeto em tela está amplamente amparado pelos preceitos constitucionais, não tendo nenhum óbice que comprometa a sua juridicidade e técnica legislativa.

Sendo assim, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 80, de 1999 e da emenda de relator, aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em Od de yeulo de 2000.

Deputado JOSÉ DIRCEU Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 80/99 e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins,

Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Marcus Vicente, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO Presidente